

A compra e venda “transnacional” de bens de consumo

Algumas reflexões sobre as iminentes novidades legislativas

Some reflections on the forthcoming European Diplomas on consumer sales of goods

Maria Raquel Guimarães

Professora Auxiliar da FDUP; investigadora do CIJE e do *Grupo de Investigación Reconocido sobre Derecho de las Nuevas Tecnologías y Delincuencia Informática* da Universidade de Valladolid, Espanha; membro da *REDPEC (Red Española de Derecho Privado Europeo y Comparado)*

Abril de 2013

RESUMO: Neste texto pretende-se reflectir sobre as iminentes alterações legislativas que serão introduzidas nas legislações nacionais dos diferentes Estados Membros da UE visando regular os contratos de compra e venda “transnacionais” celebrados entre um consumidor e um profissional. Concretamente, a Directiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Outubro de 2011, *relativa aos direitos dos consumidores*, e a *Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a um direito europeu comum da compra e venda* (CESL). Sem entrar na análise dos regimes substantivos que os novos diplomas importam, questiona-se as motivações que estiveram na base das alterações legislativas avançadas bem como a sua conexão com os objectivos finais de incentivar os contratos “transnacionais” e de abolir as fronteiras internas da UE na contratação com consumidores. Põe-se em causa, concretamente, a relação existente entre a diversidade dos direitos internos e a (não) celebração de contratos “transnacionais”.

PALAVRAS-CHAVE: compra e venda; contratos transnacionais; consumidor; Directiva 2011/83/UE; CESL; comércio electrónico

ABSTRACT: This text looks into the goal of the European directive on consumer rights (Directive 2011/83/UE) and the proposed Common European Sales Law (CESL) as an “optional instrument” that contractors can choose in cross-border contracts. It specifically questions the European Commission’s purpose to turn consumer law into an area of full harmonization and to create a new common European sales law and the main goals that are intended to be archived with this plan: the increase of cross-border contracts and the creation of a single European market.

KEY WORDS: sales contracts; cross-border contracts; consumer rights; Directive 2011/83/UE; CESL; e-commerce

SUMÁRIO¹:

1. Introdução. A lei aplicável aos contratos de compra e venda “transnacionais” celebrados entre um consumidor e um profissional
 2. Da *Proposta de Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos direitos dos consumidores* à Directiva 2011/83/UE
 3. A *Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a um direito europeu comum da compra e venda*
 4. A contribuição de um instrumento opcional *adicional* para a uniformização do direito dos contratos
 5. A preservação da vontade do consumidor na escolha do direito europeu comum da compra e venda
 6. O direito europeu comum da compra e venda enquanto direito nacional
 7. Reflexões finais
- Bibliografia citada no texto

¹ Este texto serviu de base à comunicação intitulada “O comércio internacional e a compra e venda de bens de consumo. Algumas reflexões sobre as novidades legislativas que se adivinham no horizonte”, apresentada nas *I Jornadas Luso-Espanholas sobre os Aspectos jurídico-económicos do comércio internacional de mercadorias*, organizadas pela FDUP e pelo CIJE nos dias 25 e 26 de Novembro de 2011, na Faculdade de Direito da Universidade do Porto. Trata-se, assim, de um texto cujo propósito inicial era servir de apoio a uma comunicação oral. Para efeitos da sua publicação, procedemos à actualização das referências bibliográficas citadas. Já neste processo de actualização, deparámo-nos com o texto de WILLIAM H. J. HUBBARD intitulado “Another Look at the Eurobarometer Surveys”, *University of Chicago Institute for Law & Economics Olin Research Paper n.º 615*, October 26, 2012, in <http://ssrn.com>. Não podemos deixar de assinalar o facto de, não obstante os inúmeros textos escritos por autores europeus sobre a *Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a um direito europeu comum da compra e venda* (CESL), ter sido um autor americano o único a que acedemos que também manifesta dúvidas sobre a interpretação dos *Eurobarómetros* europeus 320 e 321 de 2011 (v., *infra*, n.º 3).

1. Introdução. A lei aplicável aos contratos de compra e venda “transnacionais” celebrados entre um consumidor e um profissional

Os contratos de compra e venda que tenham como objecto bens destinados a uso “*peçoal, familiar ou doméstico*” são expressamente excluídos do âmbito de aplicação da Convenção de Viena sobre os contratos de compra e venda internacional de mercadorias². Por outro lado, nos termos do Regulamento Roma I, a liberdade de escolha de lei pelas partes num contrato celebrado entre um consumidor e um comerciante ou profissional tem como limite a aplicação das disposições de carácter imperativo protectoras do consumidor consagradas na lei do país em que este tem a sua residência habitual³.

Nesta medida, no que respeita aos consumidores que residam no nosso país e que celebrem um contrato de compra e venda com um profissional sediado num outro país de União Europeia, haverá que ter em conta um complexo de regras variadas, com propósitos díspares mas, em geral, motivadas pela preocupação comum de proteger o consumidor em face de práticas contratuais agressivas e potencialmente lesivas dos seus interesses. Estas regras resultam, há que dizê-lo, em grande medida, da transposição para o direito interno de diplomas comunitários e, por isso, embora não se possa afirmar que se encontram uniformizadas nos diferentes países da União Europeia, correspondem a um patamar mínimo comum a este conjunto de países.

Assim, sempre que o consumidor e o profissional não se encontrem face-a-face e, portanto, o contrato seja concluído sem a presença física e simultânea das partes, através de um meio de comunicação à distância, o contrato estará abrangido no âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 143/2001, de 26 de Abril, que protege o consumidor nos contratos celebrados à distância ou fora dos estabelecimentos comerciais. E, sempre que for concluído por via electrónica ou informática, estará sujeito à aplicação do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de Janeiro, que veio regular, nos seus artigos 24º e seguintes, a contratação electrónica.

Acresce que estes contratos de compra e venda celebrados entre um consumidor e um profissional, sobretudo se as partes se encontrarem à distância e utilizarem meios de comunicação electrónicos na conclusão do contrato, integram invariavelmente cláusulas contratuais gerais pré-determinadas pelo comerciante e que são aceites “em bloco” pelo consumidor-aderente, sem que lhe assista a possibilidade prática de influenciar o seu conteúdo. Assim sendo, o contrato estará sujeito ao controlo quanto à inserção das cláusulas no contrato, bem como quanto ao seu conteúdo, providenciado pelo Decreto-Lei n.º 446/85, de 20 de Outubro.

² Cfr. o art. 2º, alínea *a*), da referida Convenção de 1980: “(A presente Convenção não regula as vendas) de mercadorias compradas para uso pessoal, familiar ou doméstico, a menos que o vendedor, em qualquer momento anterior à conclusão do contrato ou na altura da conclusão deste, não soubesse nem devesse saber que as mercadorias eram compradas para tal uso”.

³ Cfr. o art. 6º, n.º 1 e n.º 2, bem como o art. 3º do Regulamento (CE) n.º 593/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, 17 de Junho de 2008, sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (Roma I).

Por outro lado, tendo o contrato de compra e venda aqui em causa por objecto um bem de consumo, na medida em que esse bem se apresente “desconforme” com o previsto no contrato, ficará arredado do regime previsto no Código Civil em matéria de compra e venda de coisa defeituosa, aplicando-se as regras do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de Abril, relativas às garantias na venda de bens de consumo, e que visam assegurar a protecção dos interesses dos consumidores nos contratos celebrados com profissionais sempre que se verifique a “desconformidade” do bem adquirido.

Como já referimos, estas regras vigentes no ordenamento jurídico português resultam, com a excepção do caso das cláusulas contratuais gerais, em que o legislador nacional se antecipou largamente ao legislador comunitário na regulação da matéria, de um impulso exterior, de uma *reacção*, concretamente da necessidade de transposição para o direito interno de directivas comunitárias. O Decreto-Lei n.º 143/2001, de 26 de Abril, transpôs para o direito interno a Directiva 97/7/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Maio, e revogou o Decreto-Lei n.º 272/87, de 3 de Julho, relativo aos contratos negociados fora dos estabelecimentos comerciais, que tinha acolhido os princípios nesta matéria estabelecidos na Directiva 85/577/CEE, do Conselho, de 20 de Dezembro. O Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de Abril, foi o responsável pela recepção entre nós da Directiva 99/44/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Maio. O Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de Janeiro, por sua vez, acolheu a Directiva 2000/31/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de Junho de 2000, e mesmo o Decreto-Lei n.º 446/85, de 20 de Outubro, sofreu variadas alterações desde a sua génese, ressaltando, pela sua importância, aquelas que resultaram da transposição, pelo Decreto-Lei n.º 220/95, de 31 de Agosto, da Directiva 93/13/CEE, do Conselho, de 5 de Abril.

2. Da Proposta de Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos direitos dos consumidores à Directiva 2011/83/UE

As directivas comunitárias referidas, com excepção daquela que regula o comércio electrónico, têm vindo a ser objecto de revisão pelas instâncias comunitárias nos últimos anos. A 8 de Fevereiro de 2008 foi apresentada uma *Proposta de Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos direitos dos consumidores*⁴. Nesta *Proposta de Directiva* previa-se a revogação, sem mais, das Directivas 85/577/CEE, 93/13/CEE, 97/7/CE e 99/44/CE⁵, e a sua substituição por um texto único, consolidado sob a égide da

⁴ Cfr. a *Proposta de Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos direitos dos consumidores*, Bruxelas, 8.10.2008, COM(2008) 614 final.

⁵ Cfr. o art. 47º da referida *Proposta de Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos direitos dos consumidores...*, cit.

tutela dos consumidores⁶. Por outro lado, previa esta *Proposta*, nos diversos domínios em que tocava, a “harmonização total”⁷ — o “escândalo da harmonização total”, nas palavras de Jérôme Huet⁸ — dos diferentes direitos nacionais em face do regime instituído, em vez da “harmonização mínima” que as diversas directivas parcelares impuseram e que conduziu, na perspectiva do Parlamento Europeu e do Conselho, a um regime fragmentado, desequilibrado e até contraditório nos diferentes países da União Europeia⁹.

A *Proposta de Directiva relativa aos direitos dos consumidores* foi, entretanto, objecto de inúmeras críticas¹⁰ e sujeita a alterações importantes e a dimensão da revisão dos direitos dos consumidores inicialmente pensada pelo legislador europeu acabou por não merecer o acolhimento da recentemente aprovada Directiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Outubro de 2011, *relativa aos direitos dos consumidores, que altera a Directiva 93/13/CEE do Conselho e a Directiva 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Directiva 85/577/CEE do Conselho e a Directiva 97/7/CE do*

⁶ GILLES PAISANT (“Proposition de directive relative aux droits des consommateurs. Avantage pour les consommateurs ou faveur pour les professionnels?”, *La Semaine Juridique*, Éd. G, n.º 9, 25 février 2009, I, 118, p. 14) referiu-se a este texto proposto em 2008 como um “mini código de direito comunitário do consumo”.

⁷ Cfr. o art. 4.º da *Proposta de Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos direitos dos consumidores...*, cit.: “Os Estados-Membros não podem manter ou introduzir na sua legislação nacional disposições contrárias às previstas na presente directiva, nomeadamente disposições mais ou menos rigorosas, que tenham por objectivo garantir um nível de defesa dos consumidores diferente”.

⁸ O Autor adjectiva também a “harmonização total” resultante desta *Proposta* como *ilegítima e nociva*, especificando que “esta crítica não traduz uma vontade obsoleta (e portanto detestável) de proteger o direito nacional, num grito desesperado de chauvinismo, mas representa antes uma reacção sã contra um absolutismo europeu que peca pela sua ilegitimidade e, entre outras coisas, pela sua nocividade” (trad. nossa): JÉRÔME HUET, “Le scandale de l’harmonisation totale”, in *Revue des contrats*, 2011/2013, n.º 3, Juillet 2011, L.G.D.J., p. 1070 ss. (também disponível como “[contributo](#)” para a consulta pública realizada pela Comissão Europeia sobre o *Livro Verde sobre as opções estratégicas para avançar no sentido de um direito europeu dos contratos para os consumidores e as empresas (Livro Verde)*, Bruxelas, 1.07.2010, COM(2010) 348 final. Para uma apreciação crítica da harmonização máxima prevista, v., também, JAN SMITS, “Full harmonization of Consumer Law? A critique of the draft directive on Consumer rights”, in *European Review of Private Law*, Volume 18, Issue 1, Walter de Gruyter, 2010, pp. 5-15.

⁹ V. os “considerandos” (2), (6) da *Proposta de Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos direitos dos consumidores...*, cit.

¹⁰ HORST EIDENMÜLLER, FLORIAN FAUST, HANS CHRISTOPH GRIGOLEIT, NILS JANSEN, GERHARD WAGNER e REINHARD ZIMMERMANN afirmam no texto “Hacia una revisión del *acquis* de consumo”, in *La revisión de las normas europeas y nacionales de protección de los consumidores. Mas allá de la Directiva sobre derechos de los consumidores y del Instrumento Opcional sobre un Derecho europeo de la compraventa de octubre de 2011*, [Sergio Cámara Lapuente (dir.) e Esther Arroyo Amayuelas (coord.)], Navarra, Civitas/Thomson Reuters, 2012, p. 110 (*in fine*)-111, que a *Proposta* é “tão sumamente defeituosa que foi rejeitada praticamente por cada comentarista que a examinou e mostra que as ferramentas conceptuais para uma harmonização ambiciosa do Direito contratual europeu parecem ainda faltar” (trad. nossa) [texto correspondente a uma versão sintetizada, em castelhano, da obra *Revision des Verbraucher-acquis* (Mohr Siebeck), publicada pelos autores em 2011]. Em sentido próximo, v. EDUARDO VALPUESTA GASTAMINZA, “La propuesta de normativa común de compraventa europea (CESL), un paso más hacia la unificación del Derecho de contratos en la Unión Europea, lastrado por la protección al consumidor”, in *Cuadernos de Derecho Transnacional*, vol. 5, n.º 1, Marzo 2013, p. 204.

*Parlamento Europeu e do Conselho*¹¹. Optaram, pois, as instituições europeias por manter os regimes das cláusulas abusivas inseridas em contratos de adesão e das garantias na compra e venda de bens de consumo, embora introduzindo-lhes algumas alterações, e revogar apenas os diplomas relativos aos contratos à distância e aos contratos celebrados fora dos estabelecimentos comerciais¹². Significa isto que, no que respeita ao direito interno, a transposição da directiva irá afectar sobretudo a matéria regulada pelo Decreto-Lei n.º 143/2001, mantendo-se, com pequenas alterações, os regimes instituídos pelo Decreto-Lei n.º 446/85 e pelo Decreto-Lei n.º 67/2003. As alterações que deverão ser realizadas nestes últimos diplomas visam, essencialmente, dar a conhecer à Comissão, ao Parlamento Europeu, aos consumidores e profissionais e aos demais Estados-Membros aqueles normativos introduzidos no direito interno que ultrapassem os níveis de protecção conferidos aos consumidores pelas directivas comunitárias¹³. Em última instância, o consumidor português mantém, desta forma, a protecção bem mais abrangente que lhe é conferida em sede de cláusulas contratuais gerais pelo direito nacional — e que seria reduzida, necessariamente, ao “mínimo denominador comum”, na medida em que uma directiva “de máximos” viesse dispor de forma diferente¹⁴.

Fica por provar o pressuposto de que partia o legislador na *Proposta de Directiva*, de que a tutela desigual de que os consumidores europeus beneficiam, nomeadamente em sede de cláusulas contratuais gerais, resulta numa desvantagem relativa na hora de contratar, aumentando os custos da contratação e diminuindo a confiança dos consumidores¹⁵, especialmente nos contratos celebrados através do comércio electrónico.

E também fica por apurar qual o nível *ideal* de protecção de que o consumidor deve beneficiar. Os Estados muito protectores dos seus consumidores sempre entenderão as

¹¹ *In JO L 304*, 54º ano, de 22.11.2011, pp. 64-88. Esta mudança de perspectiva do legislador comunitário mereceu também as críticas de vários sectores da doutrina. *Vide*, entre outros, CHRISTIAN TWIGG-FLESNER, para quem a Directiva de 2011 se traduz num contributo “muito modesto” para o desenvolvimento do direito do consumo na União Europeia, bem como um “resultado decepcionante” de um processo de revisão longo e muito mais ambicioso: “La directiva sobre derechos de los consumidores en el contexto del derecho de consumo de la Unión Europea”, *in La revisión de las normas europeas y nacionales de protección de los consumidores...*, cit., p. 104.

¹² Cfr. os arts. 31º a 33º da Directiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, cit.

¹³ Cfr. os arts. 32º e 33º da Directiva 2011/83/UE, cit., bem como os arts. 8º-A introduzidos em cada uma das Directivas aqui em causa: Directiva 93/13/CEE e Directiva 1999/44/CE.

¹⁴ Veja-se, nomeadamente, o elenco de “Cláusulas contratuais consideradas abusivas em quaisquer circunstâncias” (Anexo II da *Proposta de Directiva...*, cit.), muito aquém da enumeração exemplificativa de cláusulas contratuais gerais absolutamente proibidas prevista na lei portuguesa. Também a doutrina do país vizinho sentiu a proposta aqui referida como uma “ameaça” que pesava sobre o consumidor espanhol que beneficia, tal como o português, de uma protecção reforçada relativamente à directiva comunitária que regula a matéria dos contratos de adesão. Assim, MARTA CARBALLO FIDALGO, “[Las cláusulas contractuales no negociadas ante la Propuesta de Directiva sobre derechos de los consumidores](#)”, *in InDret, Revista para el análisis del derecho*, n.º 1, Barcelona, Janeiro, 2010, p. 5. De acordo com a Autora, e em face da *Proposta de Directiva*, seria discutível a legitimidade de uma opção comunitária por uma directiva “de máximos” que resulte, em última instância, numa perda de direitos do consumidor em nome da obtenção de um melhor funcionamento do mercado intracomunitário (*idem, ibidem*).

¹⁵ V. o “considerando” (7) da *Proposta de Directiva...*, cit.

regras comunitárias uniformizadas como insuficientes e deficitárias e outros menos sensíveis à necessidade desta protecção sempre considerarão exagerada uma “protecção média” a que se chegue a nível europeu¹⁶.

3. A Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a um direito europeu comum da compra e venda

A par desta intervenção do legislador comunitário com extrema relevância para os contratos de compra e venda de bens de consumo, sobretudo quando realizados à distância, a Comissão Europeia apresentou em 11 de Outubro de 2011 uma *Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a um direito europeu comum da compra e venda*¹⁷. Curiosamente, na base da *Proposta de Regulamento* encontram-se muitas das motivações arroladas pela *Proposta de Directiva relativa aos direitos dos consumidores* e que passaram depois para os “considerandos” que introduzem o novo texto legislativo¹⁸.

As diferenças existentes entre as legislações de cada Estado-Membro, fundamentalmente em matéria de direito dos contratos, e a complexidade e a onerosidade que essas diferenças poderão significar para o comércio transfronteiriço¹⁹, surgem no cerne das preocupações das instituições europeias e justificam a sua intervenção numa matéria classicamente tratada nos códigos civis dos Estados-Membros. A diversidade legal ao nível do direito dos contratos é, de acordo com a “Exposição de motivos” que antecede a proposta, um dos obstáculos “*mais prejudiciais*” ao comércio transfronteiriço, um dos “*principais factores*” que contribuem para o fraco volume de exportações no interior da UE²⁰. Esta convicção tem sido, de resto, afirmada por um vasto sector da doutrina que se dedica às matérias dos contratos “transnacionais”²¹.

É legítimo, porém, contestar o pressuposto que está na base desta iniciativa no âmbito da compra e venda quando os dados empíricos em que se baseia a Comissão Europeia, em concreto o *Eurobarómetro 320* e *Eurobarómetro 321* sobre o direito europeu dos contratos

¹⁶ Chama a atenção para este aspecto JAN SMITS, “Full harmonization of Consumer Law? A critique of the draft directive on Consumer rights”, cit., p. 10-11.

¹⁷ *Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a um direito europeu comum da compra e venda*, Bruxelas, 11.10.2011, COM(2011) 635 final.

¹⁸ V., *supra*, nota 9.

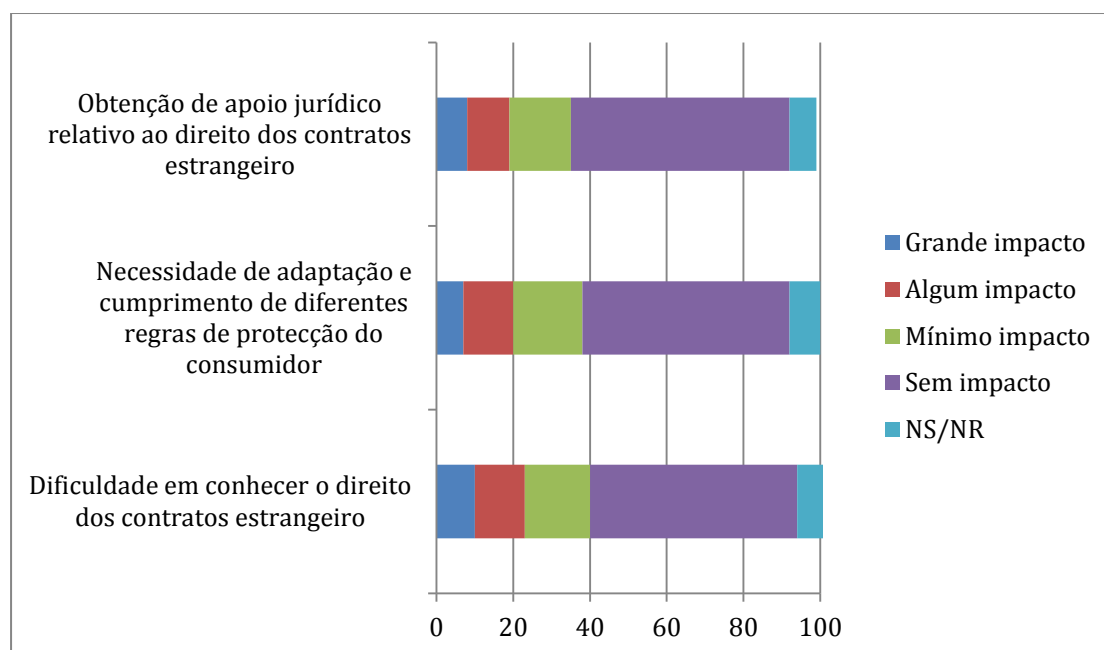
¹⁹ Vide, n.º 1, “Contexto da proposta”, § 1, “Justificação e objectivos da proposta”, da “Exposição de motivos” da *Proposta de Regulamento relativo a um direito europeu comum da compra e venda*, p. 2. Vide, também, os “considerandos” (1)-(7) da *Proposta de Regulamento...*, cit., pp. 16-18.

²⁰ Vide, n.º 1, “Contexto da proposta”, § 1, “Justificação e objectivos da proposta”, da “Exposição de motivos” da *Proposta de Regulamento relativo a um direito europeu comum da compra e venda*, p. 2.

²¹ Vide, entre outros EDUARDO VALPUESTA GASTAMINZA, “La propuesta de normativa común de compraventa europea (CESL), un paso más hacia la unificación del Derecho de contratos en la Unión Europea, lastrado por la protección al consumidor”, cit., p. 200, referindo-se aos “altos custos de transacção” decorrentes da diversidade dos ordenamentos nacionais em matéria contratual.

respectivamente nas transacções entre empresas e nas transacções com consumidores, ambos de 2011²², parecem ser insuficientes para retirar as conclusões indicadas²³ e até, dir-se-ia, apontam num sentido diferente daquele que é sustentado na *Proposta de Regulamento*. Assim, de acordo com estes inquiridos:

I. Impacto dos potenciais obstáculos na decisão das empresas de vender a consumidores de outros países da UE²⁴:

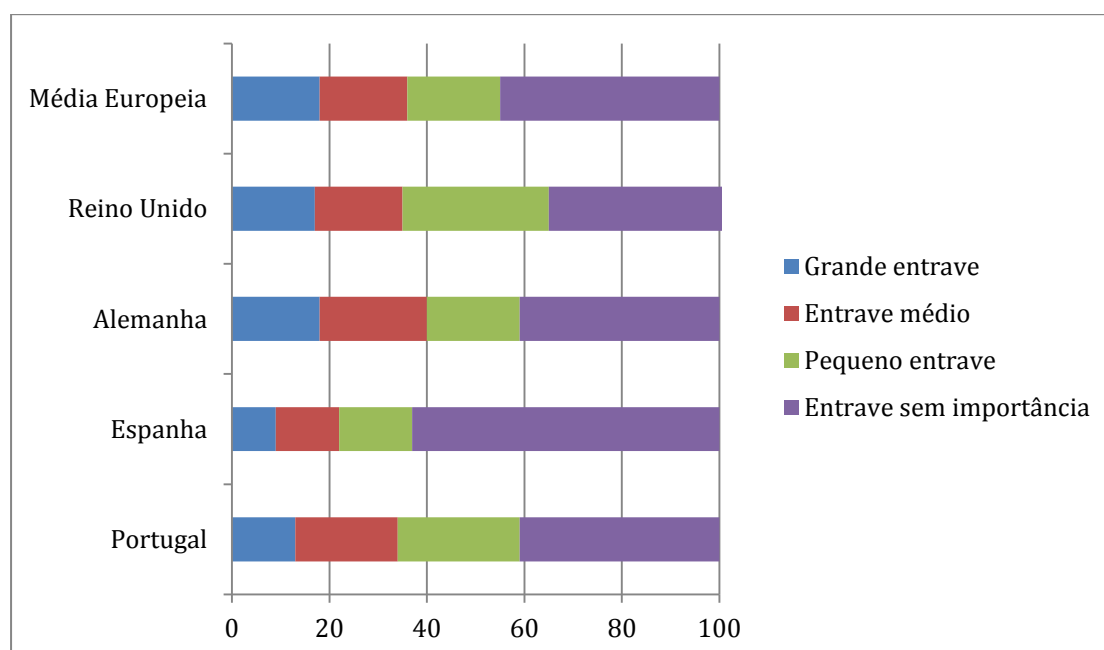


²² [Flash EB Series #320, European contract law in business-to-business transactions, Summary](#), e [Flash EB Series #321, European contract law in consumer transactions, Summary](#), The Gallup Organization, Hungary, upon the request of the DG JLS-A-2: Civil law and contract law, citados na “Exposição de motivos” que antecede a *Proposta de Regulamento* (vide, n.º 1, “Contexto da proposta”, § 2, “Disposições em vigor no domínio da proposta”, da “Exposição de motivos” da *Proposta de Regulamento*..., cit., p. 6).

²³ Note-se, por outro lado, que a avaliação empírica da situação existente surgiu só depois da opção por um instrumento comum opcional de direito dos contratos parecer estar já feita, invertendo-se aquela que seria a ordem lógica e mais eficiente do processo, como acusa RUTH SEFTON-GREEN, “Choice, certainty and diversity: why more is mean less”, in *European Review of Contract Law*, Volume 7, Issue 2, Walter de Gruyter, February, 2011, pp. 138 e 141 (também disponível como “[contributo](#)” para a consulta pública realizada pela Comissão Europeia sobre o *Livro Verde sobre as opções estratégicas para avançar no sentido de um direito europeu dos contratos para os consumidores e as empresas* (*Livro Verde*), Bruxelas, 1.07.2010, COM(2010) 348 final. De acordo com a Autora, “a Comissão parece preferir trabalhar de trás para a frente” (*idem, ibidem*). No sentido de que também na *Proposta de Directiva relativa aos direitos dos consumidores* o legislador comunitário avançou no sentido da uniformização sem a constatação factual dos pressupostos de que parte (de que a diversidade legislativa é prejudicial para os contratos transnacionais), vide JAN SMITS, “Full harmonization of Consumer Law? A critique of the draft directive on Consumer rights”, *cit.*, p. 8-9.

²⁴ Dados retirados do *Flash EB Series #321*..., cit., p. 7.

II. Impacto do direito dos contratos (na perspectiva dos empresários) nas compras e vendas intracomunitárias com os consumidores finais²⁵:



Com base nestes dados, as instituições europeias – tal como o inquérito em que se baseiam²⁶ – concluem **não** que a dificuldade em conhecer o direito dos contratos estrangeiro não tem qualquer impacto ou tem um impacto mínimo para 71% dos empresários, como igualmente acontece com a necessidade de se adaptar e cumprir com diferentes regras de protecção dos consumidores (para 72% dos inquiridos) e de obter apoio jurídico relativo ao direito estrangeiro (para 74% dos empresários), **mas antes** que as dificuldades relacionadas com a diversidade de regimes jurídicos no domínio dos contratos é uma das principais barreiras ao comércio intracomunitário. Não obstante, 66% dos empresários portugueses considera o direito dos contratos uma barreira pequena ou sem importância nas compras e vendas para os outros países da EU, tal como o consideram 60% dos empresários alemães, 66% do Reino Unido e 78% dos espanhóis²⁷. Note-se, por outro lado, que a desconsideração da diversidade existente ao nível do direito dos contratos dos diferentes países da EU é ainda mais significativa nas relações B2B, diminuindo a percentagem daqueles que lhe atribuem qualquer relevância²⁸.

Como se pode ler na *Proposta de Regulamento*, “os profissionais consideram que a dificuldade de conhecer e interpretar as disposições de uma legislação contratual

²⁵ Dados retirados do *Flash EB Series #321...*, cit., p. 8.

²⁶ *Flash EB Series #321...*, cit., p. 7.

²⁷ *Flash EB Series #321...*, cit., p. 8.

²⁸ Cfr. *Flash EB Series #320...*, cit., pp. 7-8: a média europeia dos empresários que consideram o direito dos contratos como uma barreira sem importância no comércio intracomunitário *inter pares* sobe de 45% (nas relações com consumidores) para 51% (*idem*, p. 8), ao que acrescem ainda aqueles que a consideram um pequeno entrave.

*estrangeira é um dos maiores entraves às transacções entre empresas e consumidores ou só entre empresas. Esta situação prejudica igualmente os consumidores, pois limita o acesso aos bens*²⁹. A opinião dos 10% que sustentam a afirmação transcrita foi elevada à opinião prevalecte e a posição assumida por 71% dos inquiridos, que desvalorizaram as diferenças das legislações nacionais (54% que disseram não ter esse factor qualquer impacto e 17% que referiram o seu impacto diminuto), foi desconsiderada³⁰.

4. A contribuição de um instrumento opcional adicional para a uniformização do direito dos contratos

Questionados os dados empíricos que impulsionaram a iniciativa do legislador comunitário, urge ponderar se a medida adoptada para atingir a meta estabelecida — suprimir os entraves que condicionam as exportações intracomunitárias, sobretudo as realizadas através do comércio electrónico³¹ — é a mais adequada e eficaz.

A opção por um regime facultativo de direito dos contratos resultou da ponderação das diferentes soluções elencadas pelo *Livro Verde sobre as opções estratégicas para avançar no sentido de um direito europeu dos contratos para os consumidores e as empresas*³². Em alternativa eram consideradas sete opções que iam desde a manutenção do *status quo* até à aprovação de um regulamento que introduzisse um código civil europeu, passando por um conjunto de soluções intermédias onde se compreendia um regulamento que estabelecesse um direito europeu comum da compra e venda de carácter facultativo³³.

Com a publicação do *Livro Verde*, foi aberto um período de consulta pública sobre as várias opções entre 1 de Julho de 2010 e 31 de Janeiro de 2011. Porém, vários sectores da doutrina criticaram a Comissão por criar o “subterfúgio” da consulta pública e auscultação dos interessados quando a decisão pelo instrumento opcional parecia estar já tomada de antemão³⁴. De facto, por decisão já de 26 de Abril de 2010, a Comissão criou um grupo de peritos no domínio do direito europeu dos contratos³⁵ com o mandato de trabalhar exclusivamente com base no pressuposto da adopção de um instrumento opcional³⁶, e já

²⁹ Vide o “considerando” (1) da *Proposta de Regulamento*, p. 16.

³⁰ Esta discrepância na leitura dos dados apresentados é também assinalada por WILLIAM H. J. HUBBARD, “Another Look at the Eurobarometer Surveys”, cit., p. 2 ss.

³¹ Vide, n.º 1, “Contexto da proposta”, § 1, “Justificação e objectivos da proposta”, da “Exposição de motivos” da *Proposta de Regulamento relativo a um direito europeu comum da compra e venda*, p. 4.

³² COM(2010) 348 final, de 1.07.2010.

³³ Previa-se, ainda, uma “caixa de ferramentas” para o legislador, a aprovação de uma recomendação relativa a um direito europeu comum da compra e venda, de uma directiva (harmonização plena ou mínima) sobre um direito europeu comum da compra e venda de carácter obrigatório ou, ainda, de um regulamento que estabelecesse um direito europeu dos contratos: v., *Livro Verde*, pp. 7-11.

³⁴ RUTH SEFTON-GREEN, “Choice, certainty and diversity: why more is mean less”, cit., p. 137.

³⁵ Decisão 2010/233/UE da Comissão, in *JO* L105, de 27.04.2010, p. 109.

³⁶ Cfr. EXPERT GROUP ON A COMMON FRAME OF REFERENCE IN EUROPEAN CONTRACT LAW, *Synthesis*

vários anos antes a ideia da regulação do direito dos contratos pelas instâncias europeias numa base opcional era tida como um dado adquirido pela doutrina³⁷.

O vencimento da opção relativa a um direito europeu da compra e venda de natureza opcional foi justificado pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho na “Exposição de motivos” que antecede a *Proposta de Regulamento* nos seguintes termos³⁸:

“Comparando os efeitos das diferentes opções, o relatório de avaliação de impacto concluiu que aquelas que previam um regime de direito dos contratos uniforme e facultativo, uma directiva de harmonização plena e um regulamento estabelecendo um direito comum obrigatório para os contratos de compra e venda cumpriram os objectivos políticos fixados. Embora os dois últimos reduzissem consideravelmente os custos de transacção para os profissionais e proporcionassem um enquadramento normativo menos complexo para quem pretenda efectuar transacções transfronteiriças, estas opções representariam, todavia, um encargo considerável para os profissionais, visto que aqueles que apenas operam a nível nacional também teriam de se adaptar a um novo quadro legislativo. Os custos ligados à familiarização com essas novas normas imperativas seriam particularmente significativos quando comparados com um regime de direito dos contratos uniforme e facultativo, uma vez que afectaria todos os profissionais. Um regime de direito dos contratos uniforme e facultativo, por outro lado, só implicaria custos pontuais para os profissionais que pretendessem utilizá-lo em trocas comerciais transfronteiriças. A criação de um regime de direito dos contratos uniforme e facultativo foi, assim, considerada a solução mais adequada, uma vez que reduziria os custos de transacção dos profissionais que exportam para vários Estados-Membros, oferecendo aos consumidores maior escolha de produtos a um preço inferior. Simultaneamente, aumentaria o nível de protecção dos consumidores que fazem compras além-fronteiras, promovendo assim a confiança, uma vez que o mesmo conjunto de direitos vigoraria em toda a União”.

Com a actual *Proposta de Regulamento* visa-se criar um direito europeu comum da compra e venda que, nas palavras utilizadas na “Exposição de motivos” que antecede o texto

of the Fourth Meeting, 1-2 September 2010 Brussels, 14 September 2010, in <http://ec.europa.eu/justice/contract/files/fourth-meeting_en.pdf>, p. 1: “The Chair reaffirmed the mandate of the group to work exclusively on the assumption of an optional instrument, while emphasising that no political decision concerning the options of the Green Paper, including as to whether to propose such an instrument has been taken”.

³⁷ Vide, por todos, STEFAN GRUNDMANN, “European contract law(s) of what colour?”, in *European Review of Contract Law*, Volume 1, Issue 2, Walter de Gruyter, July 2005, p. 205: “All EC legislative organs have now decided to introduce a European Contract Code on an optional basis only, more precisely, on the basis that the parties can choose it”.

³⁸ *Proposta de Regulamento relativo a um direito europeu comum da compra e venda*, p. 9.

proposto, constituirá “um segundo regime de direito dos contratos dentro do direito nacional de cada Estado-Membro”³⁹. Pretende-se, pois, criar um regime do contrato de compra e venda *paralelo* ao regime vigente em cada Estado-Membro, uma “opção adicional”⁴⁰ posta à disposição das partes no momento de contratar, alternativa à sua lei nacional, sempre que esta seja a lei aplicável.

A necessidade de um vigésimo oitavo regime de direitos dos contratos no contexto europeu e a contribuição deste instrumento opcional *adicional* para a uniformização do direito dos contratos tem sido, no entanto, muito criticada pela doutrina de diferentes países europeus, para quem os benefícios de um regulamento com este conteúdo não resultam claros e, sobretudo, não parecem ir de encontro ao objectivo de alcançar uma maior uniformização de regimes e, conseqüentemente, uma maior segurança jurídica⁴¹.

A ideia de que as partes num contrato de compra e venda “transnacional” irão abdicar do seu direito interno em nome de uma uniformização europeia parece estar longe de estar demonstrada. Irá, de facto, o comerciante abdicar do direito nacional com vista à captação de mais clientes? E o recurso a um direito comum europeu será um “factor de atracção” para os potenciais consumidores? E porque serão estes consumidores cativados por um conjunto de regras uniformes no espaço europeu quando estas significarem um menor nível da protecção dos seus direitos? Como pode um instrumento opcional ser mais benéfico do que a lei nacional, *simultaneamente* na perspectiva do comerciante e na perspectiva do consumidor? Os contratos não pressupõem, em larga medida, interesses conflituantes que se procura harmonizar? E se assim é, os interesses do consumidor e os interesses do profissional não apontarão em sentidos distintos na hora de escolher o regime aplicável às relações que visam estabelecer⁴²?

³⁹ Vide, n.º 1, “Contexto da proposta”, § 2, “Disposições em vigor no domínio da proposta”, da “Exposição de motivos” da *Proposta de Regulamento...*, cit., p. 6, *in fine*, e o “considerando” (9) da mesma *Proposta*, p. 19.

⁴⁰ Vide, “considerando” (8) da *Proposta*, p. 18.

⁴¹ A dúvida sobre a relação existente entre um regime opcional de direito dos contratos e a prossecução dos objectivos de uniformização, maior certeza e, em consequência, menores custos de contratação e maior volume de contratos é levantada por RUTH SEFTON-GREEN, “Choice, certainty and diversity: why more is mean less”, cit., pp. 141-148.

⁴² A estas perguntas responde RUTH SEFTON-GREEN, “Choice, certainty and diversity: why more is mean less”, cit., p. 142, no sentido de que parece ser *improvável* e *impraticável* que as partes prefiram ambas o instrumento opcional ao seu próprio direito interno. Já de acordo com HANS SCHULTE-NÖLKE, “El derecho de consumo en la propuesta de reglamento sobre un derecho común europeo de la compraventa”, in *La revisión de las normas europeas y nacionales de protección de los consumidores...*, cit., pp. 72-73 — membro do grupo de peritos nomeados pela Comissão para desenvolver o quadro comum europeu do direito dos contratos: v., *supra*, notas 35-36 —, a utilização de um direito comum da compra e venda acarreta a enorme vantagem de “remover os obstáculos ao bom funcionamento do mercado interior” causados pelas “surpresas desagradáveis” que a aplicação do Regulamento Roma I pode provocar no comerciante *ao mesmo tempo que* confere um grau muito elevado de protecção ao consumidor. O Autor acaba por admitir, porém, que, por outro lado, com a opção do direito europeu comum da compra e venda o comerciante poderá deparar-se com um regime mais protector do consumidor do que aquele que resultaria da aplicação da norma de conflitos e, por sua vez, este consumidor poderá não ficar tão protegido como estaria com a sua lei interna

5. A preservação da vontade do consumidor na escolha do direito europeu comum da compra e venda

A adopção de um direito europeu comum da compra e venda com um carácter facultativo dependerá, sempre, do acordo das partes nesse sentido (do *opting-in* das partes, como já se vulgarizou dizer). Na realidade, a Comissão Europeia parece colocar especial cuidado em se assegurar que esse acordo existe, que os consumidores estão “bem conscientes de que estão a concordar com a aplicação de normas diferentes das normas nacionais em vigor” e que, sobretudo, a escolha do consumidor é uma “escolha informada”⁴³. Ao mesmo tempo, o legislador comunitário tem plena consciência de que “na prática, será normalmente o profissional a propor o recurso ao direito europeu comum da compra e venda”⁴⁴. Tem consciência, em suma, de que esta escolha será realizada no âmbito de um contrato de adesão.

A exigência de um acordo *consciente e informado* no contexto de contratos celebrados com consumidores deixa, porém, uma sensação de *dejá vu* naqueles que lidam amiúde com as matérias das cláusulas contratuais gerais e dos contratos de adesão. Todos sabemos que, neste campo particular, não basta o optimismo do legislador e a fé cega na autonomia da vontade para assegurar a distribuição equilibrada do *poder jurisdiccional*⁴⁵ pelas partes no contrato⁴⁶. Nem sequer a regra consagrada no art. 8º, n.º 2, da *Proposta de Regulamento*, no sentido de que “o acordo quanto à aplicação deste direito [europeu comum da compra e venda] só é válido se o consentimento do consumidor tiver sido dado mediante declaração expressa, distinta da declaração de manifestação de vontade de celebrar o contrato” é suficiente para alcançar os propósitos estabelecidos pela Comissão. A necessidade de premir *duas vezes* o teclado de um computador (*double click*), seleccionando duas “caixas” diferentes, correspondentes, a primeira, à escolha do direito europeu comum dos contratos e a segunda à aceitação das cláusulas contratuais gerais pré-definidas pelo comerciante, não acrescenta demasiado no que respeita a uma vontade

(dependendo do nível de protecção do consumidor conferido em cada Estado Membro). Daqui resulta então que a vantagem de um corresponde, invariavelmente, à desvantagem do outro e a “vantagem” recíproca da adopção de um regime europeu comum reduz-se a isso mesmo: ao facto de se tratar de um direito comum, unificado. Ou, de outro modo, a opção por este instrumento comum só será efectivamente feita quando isso signifique menos encargos e responsabilidade para o comerciante; ou seja: menos protecção para o consumidor.

⁴³ Vide, “considerandos” (22) e (23) da *Proposta*, p. 21.

⁴⁴ Vide, “considerando” (22) da *Proposta*, p. 21. Também, BÉNÉDICTE FAUVARQUE-COSSON, “Hacia un derecho común europeo de la compraventa”, in *La revisión de las normas europeas y nacionales de protección de los consumidores...*, cit., p. 55, admite que, na prática, será o profissional que tomará a iniciativa de propor as regras do instrumento opcional de tal forma que, se esta for a única lei oferecida, não resta ao consumidor mais do que aceitar a proposta ou abster-se se contratar.

⁴⁵ A expressão é de ORLANDO DE CARVALHO, *Teoria geral do direito civil*, (Francisco Liberal Fernandes/Maria Raquel Guimarães/Maria Regina Redinha, coord.), Coimbra, Coimbra Editora, 2012, p. 90.

⁴⁶ A dificuldade em assegurar um verdadeiro acordo entre partes num contrato de adesão é igualmente equacionada por RUTH SEFTON-GREEN, “Choice, certainty and diversity: why more is mean less”, cit., p. 144, neste contexto do instrumento opcional.

negocial livre e esclarecida relativamente à hipótese comum de ser chamado a premir *uma* vez uma tecla do computador...

Se o direito europeu comum da compra e venda for proposto ao consumidor numa base de “pegar ou largar”, a concordância obtida por parte deste último raramente ultrapassará os mínimos exigidos para não cairmos numa falta de consciência da declaração.

6. O direito europeu comum da compra e venda enquanto direito nacional

No que respeita à determinação da lei aplicável aos contratos de compra e venda transfronteiriços, o diploma aqui em análise esclarece que esta continua a resultar da aplicação do Regulamento Roma I, podendo as partes utilizar a faculdade de escolha de lei prevista no art. 3º deste texto legal.

Na medida em que o “*direito europeu comum da compra e venda constitui um segundo regime de direito dos contratos dentro do direito nacional de cada Estado-Membro*”⁴⁷, “*o acordo quanto à aplicação do direito europeu comum da compra e venda é uma escolha entre dois conjuntos diferentes de normas de direito contratual dentro do mesmo direito nacional, pelo que não constitui uma escolha da lei aplicável na acepção das normas de direito internacional privado nem deve ser confundido com esta*”⁴⁸. Estando em causa um contrato celebrado com um consumidor, a escolha de lei tem como limite a aplicação das disposições de carácter imperativo protectoras do consumidor consagradas na lei do país em que este tem a sua residência habitual⁴⁹. Argumenta a Comissão, porém, que o regime agora proposto para a compra e venda não contende com este limite na medida em que o direito comum será lei nacional para ambas as partes e, nessa medida, o consumidor estará sempre protegido na medida da lei da sua residência habitual.

Esta solução tem sido debatida pelos especialistas de direito internacional privado, que analisam as vantagens subjacentes à criação alternativa de um modelo de “28.º regime”, de “2.º regime” e de “1.º regime” de direito da compra e venda⁵⁰. As relações entre este instrumento opcional e o Regulamento Roma I e os problemas que se podem levantar

⁴⁷ Vide, n.º 1, “Contexto da proposta”, § 2, “Disposições em vigor no domínio da proposta”, da “Exposição de motivos” da *Proposta de Regulamento...*, cit., p. 6, *in fine*.

⁴⁸ Vide, n.º 1, “Contexto da proposta”, § 2, “Disposições em vigor no domínio da proposta”, da “Exposição de motivos” da *Proposta de Regulamento...*, cit., p. 7 (sublinhado nosso). Em sentido muito próximo, vide o “considerando” (10) da *Proposta de Regulamento...*, cit., p. 19.

⁴⁹ Cfr. o art. 6º, n.º 1 e n.º 2, do Regulamento Roma I.

⁵⁰ V. GIESELA RUHL, “The Common European Sales Law: 28th Regime, 2nd Regime or 1st Regime?”, Maastricht Faculty of Law Working Paper No. 2012/5, March 19, 2012, in <http://ssrn.com>, p. 2 ss., e MARTIJN W. HESSELINK, “How to Opt into the Common European Sales Law? Brief Comments on the Commission’s Proposal for a Regulation”, in *European Review of Private Law*, Vol. 1, October 26, 2011, pp. 195-212, 2012, também disponível como *Amsterdam Law School Research Paper No. 2011-43*; *Centre for the Study of European Contract Law Working Paper Series No. 2011-15*, in <http://ssrn.com>, pp. 1-5.

tendo em conta, também, que uma das partes do contrato de compra e venda pode não ser um cidadão comunitário, têm vindo a ser exploradas pela doutrina⁵¹, levando a crer que a simplicidade com que a questão foi abordada na “Exposição de motivos” da *Proposta de Regulamento* denota, talvez, demasiado optimismo por parte das instâncias europeias.

Na medida em que falhe o pressuposto de base no sentido de que o regime europeu da compra e venda é mais favorável ao consumidor do que o seu direito (*realmente*) interno, questiona-se legitimamente se a opção por este instrumento comum, afastando o regime de protecção consagrado nacionalmente, não porá em causa a garantia que o Regulamento Roma I quis assegurar ao consumidor⁵².

7. Reflexões finais

O carácter facultativo do proposto direito europeu comum da compra e venda e o âmbito restrito da “harmonização” máxima da nova directiva relativa aos direitos dos consumidores deixam a tarefa de uniformização do direito dos contratos nos países da UE muito aquém dos propósitos enunciados pelo legislador europeu.

A necessidade da referida uniformização, por outro lado, parece estar ainda longe de ser comprovada. Fica a pairar a suspeita de que os empresários não recusariam uma procura massificada dos seus produtos por consumidores de outros Estados-Membros, independentemente do grau de tutela de que estes beneficiam nos seus próprios países, que as opções dos consumidores passam, no essencial, por uma ponderação dos custos associados aos contratos, onde tem especial peso o custo de transporte das mercadorias, para além da credibilidade do vendedor e das barreiras linguísticas⁵³, e que a falta de poder de compra⁵⁴, em última instância, é o factor primeiro e determinante do não desenvolvimento do mercado. No que respeita especificamente aos contratos de comércio electrónico, algumas vozes sensatas lembram também que o facto de muitos consumidores não disporem de computadores ou de sentirem alguma dificuldade (ou temor) na sua utilização em função da idade avançada e da falta de conhecimentos

⁵¹ V., entre outros, GIESELA RUHL, “The Common European Sales Law: 28th Regime, 2nd Regime or 1st Regime?”, cit., pp. 8-11, e EDUARDO VALPUESTA GASTAMINZA, “La propuesta de normativa común de compraventa europea (CESL), un paso más hacia la unificación del Derecho de contratos en la Unión Europea, lastrado por la protección al consumidor”, cit., pp. 205-207.

⁵² GIESELA RUHL, “The Common European Sales Law: 28th Regime, 2nd Regime or 1st Regime?”, cit., pp. 9-11.

⁵³ Assim, JAN SMITS, “Full harmonization of Consumer Law? A critique of the draft directive on Consumer rights”, cit., p. 8, bem como RUTH SEFTON-GREEN, “Choice, certainty and diversity: why more is mean less”, cit., p. 140.

⁵⁴ A falta de poder de compra dos consumidores é apontada por RUTH SEFTON-GREEN, “Choice, certainty and diversity: why more is mean less”, cit., p. 140, como um dos possíveis factores responsáveis para a estagnação do mercado intracomunitário, afirmando a Autora que este facto não será superado por uma mudança das leis.

informáticos poderá, por outro lado, explicar alguma resistência ao desenvolvimento desta actividade, embora estes sejam problemas que afectam igualmente transacções internas e “transnacionais” e que se tendem a dissipar com a passagem do tempo⁵⁵.

E o debate lançado por estes dois diplomas entre a doutrina europeia, por si só, não parece justificar todo o esforço despendido na sua elaboração. Uma vez mais, os resultados dos trabalhos levados a cabo pelas instâncias europeias apresentam-se mais próximos de um ponto de partida do que de um ponto de chegada.

Bibliografia citada no texto:

CARBALLO FIDALGO, MARTA, “Las cláusulas contractuales no negociadas ante la Propuesta de Directiva sobre derechos de los consumidores”, in *InDret, Revista para el análisis del derecho*, n.º 1, Barcelona, Janeiro, 2010, p. 5, <<http://www.indret.com>> (7.03.2013)

CARVALHO, ORLANDO DE, *Teoria geral do direito civil*, (Francisco Liberal Fernandes/Maria Raquel Guimarães/Maria Regina Redinha, coord.), Coimbra, Coimbra Editora, 2012

EIDENMÜLLER, HORST/FAUST, FLORIAN/GRIGOLEIT, HANS CHRISTOPH/JANSEN, NILS/WAGNER, GERHARD/ZIMMERMANN, REINHARD, “Hacia una revisión del *acquis* de consumo”, in *La revisión de las normas europeas y nacionales de protección de los consumidores. Mas allá de la Directiva sobre derechos de los consumidores y del Instrumento Opcional sobre un Derecho europeo de la compraventa de octubre de 2011*, [Sergio Cámara Lapuente (dir.) e Esther Arroyo Amayuelas (coord.)], Navarra, Civitas/Thomson Reuters, 2012, pp. 107-162

EXPERT GROUP ON A COMMON FRAME OF REFERENCE IN EUROPEAN CONTRACT LAW, *Synthesis of the Fourth Meeting, 1-2 September 2010 Brussels, 14 September 2010*, in <http://ec.europa.eu/justice/contract/files/fourth-meeting_en.pdf>

HESSELINK, MARTIJN W., “How to Opt into the Common European Sales Law? Brief Comments on the Commission’s Proposal for a Regulation”, in *European Review of Private Law*, Vol. 1, October 26, 2011, pp. 195-212, 2012, também disponível como *Amsterdam Law School Research Paper No. 2011-43; Centre for the Study of European Contract Law Working Paper Series No. 2011-15*, in <<http://ssrn.com/abstract=1950107>> (6.03.2013)

HUBBARD, WILLIAM H. J., “Another Look at the Eurobarometer Surveys”, *University of Chicago Institute for Law & Economics Olin Research Paper nº 615*, October 26, 2012, in <<http://ssrn.com/abstract=2167489>> (6.03.2013)

HUET, JEROME, “Le scandale de l’harmonisation totale”, in *Revue des contrats*, 2011/2013, n.º 3, Juillet 2011, L.G.D.J., p. 1070 ss. [também disponível como “contributo” para a

⁵⁵ GILLES PAISANT, “Proposition de directive relative aux droits des consommateurs. Avantage pour les consommateurs ou faveur pour les professionnels?”, cit., p. 15.

consulta pública realizada pela Comissão Europeia sobre o *Livro Verde sobre as opções estratégicas para avançar no sentido de um direito europeu dos contratos para os consumidores e as empresas (Livro Verde)*, Bruxelas, 1.07.2010, COM (2010) 348 final, em <http://ec.europa.eu/justice/news/consulting_public/news_consulting_0052_en.htm> (7.03.2013)]

FAUVARQUE-COSSON, BÉNÉDICTE, "Hacia un derecho común europeo de la compraventa", in *La revisión de las normas europeas y nacionales de protección de los consumidores. Mas allá de la Directiva sobre derechos de los consumidores y del Instrumento Opcional sobre un Derecho europeo de la compraventa de octubre de 2011*, [Sergio Cámara Lapuente (dir.) e Esther Arroyo Amayuelas (coord.)], Navarra, Civitas/Thomson Reuters, 2012, pp. 41-62

Flash EB Series #320, European contract law in business-to-business transactions, Summary, in <http://ec.europa.eu/public_opinion/flash/fl_320_en.pdf> (7.03.2013)

Flash EB Series #321, European contract law in consumer transactions, Summary, The Gallup Organization, Hungary, upon the request of the DG JLS-A-2: Civil law and contract law, in <http://ec.europa.eu/public_opinion/flash/fl_321_en.pdf> (7.03.2013)

GRUNDMANN, STEFAN, "European contact law(s) of what colour?", in *European Review of Contract Law*, Volume 1, Issue 2, Walter de Gruyter, July 2005, pp. 184-210

PAISANT, GILLES, "Proposition de directive relative aux droits des consommateurs. Avantage pour les consommateurs ou faveur pour les professionnels?", *La Semaine Juridique*, Éd. G, n.º 9, 25 février 2009, I, 118, pp. 11-16

RUHL, GIESELA, "The Common European Sales Law: 28th Regime, 2nd Regime or 1st Regime?", Maastricht Faculty of Law Working Paper No. 2012/5, March 19, 2012, in <<http://ssrn.com/abstract=2025879>> (6.03.2013)

SCHULTE-NÖLKE, HANS, "El derecho de consumo en la propuesta de reglamento sobre un derecho común europeo de la compraventa", in *La revisión de las normas europeas y nacionales de protección de los consumidores. Mas allá de la Directiva sobre derechos de los consumidores y del Instrumento Opcional sobre un Derecho europeo de la compraventa de octubre de 2011*, [Sergio Cámara Lapuente (dir.) e Esther Arroyo Amayuelas (coord.)], Navarra, Civitas/Thomson Reuters, 2012, pp. 63-80

SEFTON-GREEN, RUTH, "Choice, certainty and diversity: why more is mean less", in *European Review of Contract Law*, Volume 7, Issue 2, Walter de Gruyter, February, 2011, pp. 134-150 [também disponível como "contributo" para a consulta pública realizada pela Comissão Europeia sobre o *Livro Verde sobre as opções estratégicas para avançar no sentido de um direito europeu dos contratos para os consumidores e as empresas (Livro Verde)*, Bruxelas, 1.07.2010, COM (2010) 348 final, em <http://ec.europa.eu/justice/news/consulting_public/news_consulting_0052_en.htm> (7.03.2013)]

SMITS, JAN, "Full harmonization of Consumer Law? A critique of the draft directive on Consumer rights", in *European Review of Contract Law*, Volume 18, Issue 1, Walter de Gruyter, 2010, 2010, pp. 5-15

TWIGG-FLESNER, CHRISTIAN, "La directiva sobre derechos de los consumidores en el contexto del derecho de consumo de la Unión Europea", in *La revisión de las normas europeas y nacionales de protección de los consumidores. Mas allá de la Directiva sobre derechos de los consumidores y del Instrumento Opcional sobre un Derecho europeo de la compraventa de octubre de 2011*, [Sergio Cámara Lapuente (dir.) e Esther Arroyo Amayuelas (coord.)], Navarra, Civitas/Thomson Reuters, 2012, pp. 81-106

VALPUESTA GASTAMINZA, EDUARDO, "La propuesta de normativa común de compraventa europea (CESL), un paso más hacia la unificación del Derecho de contratos en la Unión Europea, lastrado por la protección al consumidor", in *Cuadernos de Derecho Transnacional*, vol. 5, n.º 1, Marzo 2013, pp. 199-216